**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2021**

*Emenda supressiva do art. 26 do Projeto de Lei Complementar nº 009/2021 que "Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e dá outras providências."*

Art. 1º Suprime o art. 26.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 08 de dezembro de 2021.



**Brisa Bracchi**
**Vereadora PT**

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A concretização de uma política urbana perpassa pela elaboração de um Plano Diretor, sendo necessária sua revisão periódica para minimizar debilidades e deficiências de natureza técnica que não foram analisadas na legislação anterior. Desta forma, o Plano Diretor de Natal chega a esta Casa para ser revisado e passa a impor ao Poder Legislativo atenção especial para que a norma jurídica se efetive na vida das pessoas, considerando o enfrentamento às carências urbanas e proporcionando a minimização dos déficits urbanos.

Neste sentido, é necessário que o Plano Diretor de Natal tenha uma análise fulcral no que pertine à constitucionalidade, legalidade e aplicabilidade prática de seus dispositivos. Notadamente, o Plano Diretor deve fornecer às pessoas que usam a cidade um ambiente adequado, sem o comprometimento de áreas de proteção e com a efetividade do direito de usar e fruir do ambiente urbano.

Com exceção da AEITP 4, todas as outras têm regulamentação própria onde agem prescrições urbanísticas específicas atribuídas a partir de um conjunto de elementos teóricos e metodológicos de controle de densidade e da interferência do conjunto edificado na conformação de visuais em direção aos elementos da paisagem natural. Não se pode recepcionar as leis que regulamentam as referidas áreas (art. 244 e art. 52 §3º) e, ao mesmo tempo, modificar os quadros urbanísticos que as subsidiam. É preciso usar as leis que atualmente regem as AEITP até que sejam revisadas por força de novo processo de discussão participativa. Sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica, os coeficientes de aproveitamento calculados a partir da capacidade de suporte da Bacia de Esgotamento sanitário, que são critérios gerais, em nenhum caso podem servir de norma provisória para ser aplicada em qualquer área especial. Além do princípio referido anteriormente, cabe citar que o critério é o da especialidade, a qual prescreve que a norma especial prevalece sobre a geral. Este critério também encontra-se no artigo 2º, § 2o da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, qual seja: "A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior".

Desta maneira, a supressão do art. 26 medida *sine qua non* para a garantia de adequação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 08 de dezembro de 2021.

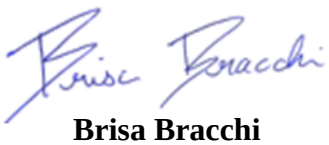

**Brisa Bracchi**
**Vereadora PT**